PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8033762-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO OUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA DO PACIENTE, ADUZINDO O EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E O CONSEQUENTE INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. IN CASU, O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECEU DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE E A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA RECEBEU A ACUSAÇÃO, TENDO SIDO CUMPRIDA A CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INTRUÇÃO PROCESSUAL INICIADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUE SE ENCONTRA SUPERADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8033762-21.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de ANDERSON MARQUES DE SOUZA contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033762-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA (s): RELATORIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ANDERSON MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riacho Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em virtude de Santana - BA. da decretação da prisão temporária no dia 27/11/2020 pelo suposto cometimento do crime de homicídio, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 27/12/2020. Aduz a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão do writ o seguinte fato: "a denúncia somente foi oferecida em 01 de outubro de 2021, sendo recebida no dia 04 de outubro de 2021, sem que se tenha sido realizada a citação do réu até o momento. Assim, preso e à disposição da justiça há 313 dias sem que tenha sido chamado ao feito, nota-se a tremenda ilegalidade, tanto pela extrapolação do prazo para denúncia, quanto à ausência da sua citação". Pugna, deste modo, pela concessão liminar da ordem e a expedição de alvará Acostou aos autos os documentos no ID 19781138 e de soltura. O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme sequintes. decisão ID 19855595. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade indigitada coatora, nos termos do ofício/informações ID A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, restando superada a alegação de

excesso de prazo, uma vez que a denúncia já foi oferecida, nos termos do parecer ID 21997477. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de Salvador/BA, ____ de É o Relatório, Desa. Soraya Moradillo Pinto - 2º Câmara Crime 1º Turma Presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8033762-21.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA Advogado (s): V0T0 Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva de ANDERSON MARQUES DE SOUZA aduzindo, para tanto, o excesso de prazo pelo qual o Paciente permanece preso, cerca de 313 dias, desde 27/12/2020, tendo a denúncia sido oferecida somente em Não obstante a insurgência manifestada pela Defensoria Pública, cumpre observar dos informes judiciais prestados pela autoridade "Consta na denúncia que, no dia 30/10/2021, o apontada como coatora que: acusado teria matado Igor Thales Xavier Pereira e Nilton Neves Costa Júnior, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, segundo o MP. Decretada a prisão temporária em 25/11/2020, foi franqueada vista dos autos ao Intimado, o Ministério Público opinou favoravelmente Ministério Público. ao pedido de conversão da prisão temporária com a decretação da prisão preventiva do representado Anderson Margues de Souza (autos de nº 0000157-06.2020.8.05.0212). A instrução ocorreu normalmente, sendo a denúncia oferecida em 01/10/2021 e recebida em 04/10/2021. Na seguência, o patrono do acusado requereu a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que o mesmo é primário e possui bons antecedentes. pedido foi indeferido, com esteio no art. 312 do CPP, ante a existência do crime e indícios suficientes de autoria. Após, o acusado foi intimado para responder à acusação. Em 10/02/2021 foi encaminhado para meu conhecimento, através da autoridade policial do município, a comunicação de que o acusado foi transferido, juntamente com outros, para o presídio de Vitória da Conquista, sem anuência ou prévia manifestação deste Analisando os autos da ação penal de origem de nº. 8000345-57.2020.8.05.0212 é possível identificar que o Paciente já foi devidamente citado via carta precatória, aguardando-se, no atual estágio do processo, a apresentação da resposta à acusação. É cediço que a alegação de excesso de prazo para o início da persecução penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica superada com o advento do oferecimento da denúncia, como efetivamente ocorreu no caso em Na oportunidade, cito julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. ENUNCIADO SUMULAR N. 267/ STF. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da

Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes. II - Diante da existência de medida judicial específica a albergar a pretensão do recorrente, que aliás já se encontra em andamento perante o eg. Tribunal de origem, o entendimento consignado pela instância ordinária guarda harmonia com a orientação firmada no Enunciado Sumular n. 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica já sedimentou o entendimento no sentido de que a alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superado após o início da ação penal. No caso dos autos, conforme consignou a própria Defesa, em 15/1/2020 foi recebida a denúncia nos autos do Processo Criminal n. 0023593-08.2015.4.01.3900, assim como consta do sítio eletrônico da eg. Corte regional que já foi dado início à instrução criminal. IV - Por fim, neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 64.869/PA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que o paciente efetuou disparo de arma de fogo na região da cabeça de uma das vítimas, que veio a óbito e efetuou também, diversos outros em direção às outras duas vítimas, que não foram ao óbito, pois prontamente socorridas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Destacou-se, ainda, a nítida intenção do agravante de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que a prisão preventiva foi decretada em 2012 e o mandado de prisão ainda não foi cumprido. 3. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento

capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Esta Quinta Turma entende que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7. Oferecida a peça acusatória pelo Ministério Público estadual, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. 8. A alegada ausência de contemporaneidade entre o decreto preventivo e a data dos fatos, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta o seu exame diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 632.761/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado Considerando-se, pois, que o caso em 23/03/2021. DJe 05/04/2021) concreto contou com a decretação inicial da prisão temporária do Paciente pelo prazo de trinta dias e, posteriormente, a decretação de sua prisão preventiva, havendo o oferecimento da denúncia em 01/10/2021 e o recebimento da exordial em 04/10/2021, com o início da persecução penal, Importante consignar que no ano não há que se falar em excesso de prazo. de 2020 a pandemia pelo Covid-19 foi declarada, havendo necessidade de suspensão das atividades presenciais e adaptação à nova realidade mediante regulamentação dos atos processuais a serem realizados por meio Neste sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do Recorrente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade

do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC 134.457/MS. Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 07/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/ CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE.

EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justica a importância da "adocão de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e

socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4° e 5° não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente. o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. OUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUPRESSÃO, EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PROVA QUE EMBASOU O DECRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da fundamentação da prisão preventiva, bem como de sua eventual substituição por medidas cautelares alternativas, não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. No caso, destaca-se a complexidade do feito, em razão da necessidade de expedição de carta precatória e de realização de perícia (avaliação psicológica), requerida pela defesa e deferida pelo juízo. 3. Não há falar-se em prova colhida unilateralmente pelo Ministério Público. O que ocorreu, na realidade, foi o descumprimento das medidas protetivas, por parte do ora recorrente, no curso de um inquérito policial já instaurado, o qual foi comunicado ao Ministério Público pela vítima e por sua genitora, o que ensejou a representação pela prisão preventiva do requerente. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 58.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, Como se vê da jurisprudência acima referida. a DJe 03/08/2015) situação de pandemia pelo Covid-19 constitui elemento idôneo a ser considerado pelo julgador na apreciação do excesso de prazo, tendo tal fator impactado diretamente no andamento do caso concreto ora posto a Desse modo, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pela Impetrante, estando superada a alegação de excesso de prazo diante do recebimento da denúncia e início da instrução penal, voto na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de Salvador/BA, _ ___ de habeas corpus. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 2º Câmara Crime 1º Turma Presidente